



CERTIDÃO

Brasília, 29 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

450ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.089701/2011-57

Interessado: MICHEL ROBERTO BALAZS

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641249141

AINI: 01307/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria nº 845, de 13/03/2017 - Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer modificação da multa aplicada diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso, decorrendo-se, assim, majoração do valor da sanção de multa aplicada para R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), patamar médio do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto do Relator.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº. 136/2010.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **NOTIFIQUE-SE a recorrente** para, *querendo* esta, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2017, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/06/2017, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0808749** e o código CRC **722D1215**.

VOTO
PROCESSO: 60800.089701/2011-57
INTERESSADO: MICHEL ROBERTO BALAZS
DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação DC1	Valor da multa aplicada em Primeira Instância
60800.089701/2011-57	01307/2011	641249141	28/08/2010	12/04/2011	27/05/2011	21/02/2014	18/07/2014	R\$ 1.200,00
60800.089838/2011-10	01308/2011	641251143	30/08/2010	12/04/2011	27/05/2011	21/02/2014	18/07/2014	R\$ 1.200,00
60800.089764/2011-11	01309/2011	641252141	31/08/2010	12/04/2011	27/05/2011	21/02/2014	18/07/2014	R\$ 1.200,00

Infração: Compor tripulação com habilitação vencida.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986.

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de 03 (três) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração individualizados supra, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, c/c seção 91.5(a) (3) e (d), do RBHA 91.

1.2. Descrevem os autos de infração que, durante processo de renovação de portaria operacional da empresa de aerolevante Multispectral Sistemas e Serviços Ltda, os inspetores da GVAG-SP constataram que o Sr. Michel Roberto Balazs, CANAC 108286, qualificado como o tripulante Operador de Equipamentos Especiais da aeronave marcas PT-CMV, realizou voo operacional exercendo função a bordo (natureza SA) nos dias 28, 30 e 31 de agosto de 2010, nos aeródromo SBRG e SBSL (duas últimas datas), respectivamente, estando sua habilitação OOO vencida desde abril de 2008. Verificou-se pelo sistema de habilitação do SACI que sua habilitação OOO foi renovada somente em novembro de 2010, após a visita dos inspetores, em outubro de 2010. Abaixo listam-se, especificam-se e individualizam-se os fatos descritos:

NUP	Auto de Infração	Data da Infração	Lavratura do AI	Marcas da Aeronave	Anotação no Diário de Bordo
60800.089701/2011-57	01307/2011	28/08/2010	12/04/2011	PT-CMV	PT-CMV/004
60800.089838/2011-10	01308/2011	30/08/2010	12/04/2011	PT-CMV	PT-CMV/004
60800.089764/2011-11	01309/2011	31/08/2010	12/04/2011	PT-CMV	PT-CMV/004

1.3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalente nos autos:

- a) cópias de tela do SACI do Histórico de Revalidações, referente ao Autuado, indicando que a Habilitação OOO estava vencida desde abril de 2008 (fls. 03);
- b) cópias da folha do diário de bordo n. 004, da aeronave operada, PT-CMV, contendo o nome e o código ANAC do interessado nos campos referentes à tripulação dos voos dos dias 28/08/2010, 30/08/2010 e 31/08/2010 (fls. 05).

1.4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documento que caracteriza a incursão infracional. Segundo o relato presente neste Relatório de Fiscalização, foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado no artigo 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

2.2. O Interessado foi notificado acerca do AI em 27/05/2011.

2.3. **Da Defesa Prévia** - o interessado foi devidamente notificado dos autos de infração e apresentou defesas prévias, em que aponta os mesmos argumentos. Em sua defesa alega:

- I - que, ainda que não tenha sido providenciada em tempo hábil, a habilitação do autuado foi renovada em novembro de 2010, após a visita dos inspetores, estando, portanto, devidamente sanada a irregularidade em questão;
- II - que, considerando a qualificação do autuado como tripulante OPERADOR

DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS, registre-se, , que, diferentemente do que ocorre em relação aos tripulantes técnicos, onde o candidato deverá concluir satisfatoriamente o curso cujo conteúdo será restrito aos equipamentos que queira operar, ministrado pela própria empresa atuante nas operações de aerolevante e, somente depois de avaliado pela empresa em questão, a avaliação deverá ser encaminhada a ANAC;

III - - que, da mesma forma, para a revalidação, uma simples declaração de aptidão emitida pela empresa contratante basta para regularizar a habilitação do operador de equipamentos especiais;

IV - - que que o lapso temporal correspondente à irregularidade certamente não teve qualquer implicação na qualidade do trabalho a ser executado pelo atuado, nem mesmo quanto à segurança de voo;

V - que, no decorrer do período em que a habilitação do atuado se manteve vencida, estando o mesmo incluído em todas as escalas de voo da empresa MULTISPECTRAL na qualidade de "OPERADOR DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS", o Ministério da Defesa concedeu todas as autorizações solicitadas pela empresa contratante, conforme comprovam os planos de vôos;

VI - que, sem prejuízo do AI em referência, foram lavrados, pela prática da mesma irregularidade, outros 12 (doze) AIs contra o atuado;

VII - que, considerando a ausência de dolo nas condutas que lhe foram atribuídas, cabe a aplicação de todas as circunstâncias atenuantes do §1 do art. 22, da Resolução ns 25 de 25/04/2008.

2.4. Ao fim, requer o arquivamento do processo ou a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional por operar aeronave, como apontado no AI, estando o atuado com sua Habilitação OOO vencida. A prática infracional foi enquadrada no art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no patamar mínimo, com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, em decorrência de ter-se verificado a ocorrência da circunstância atenuante prevista no o artigo 22, § 1º da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008, configurada, por não se haver constatado a existência aplicação de penalidade no último ano.

2.6. Ao rebater os argumentos de defesa, a primeira instância afirmou que:

I - que o Atuado, em suas defesas, confirmou o cometimento da infração, ao informar que a respectiva habilitação foi renovada apenas em novembro de 2010, após, portanto, as operações realizadas e descritas nos autos de infração em referência;

II - que o o fato do procedimento para a concessão e renovação da habilitação para o Operador de Equipamentos Especiais ser diferenciado não desonera o tripulante da sua renovação;

III - que, conforme a cópia da Tela do SACI do Histórico de Revalidações, referente ao Atuado, a Habilitação OOO estava vencida desde abril de 2008;

IV - que um tripulante com a sua habilitação vencida pode afetar a segurança de voo.

2.7. O Interessado foi notificado acerca da Decisão de Primeira Instância em 18/07/2014.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o atuado alega, em todos os três processos:

I - que, considerando que, tal como foi reconhecido na própria decisão acima referida, que "a defesa não foi capaz de descaracterizar a infração em análise, sendo certo, portanto, o cometimento de uma única infração, é exatamente em razão desta circunstância que entende a recorrente que, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a condução dos processos administrativos, a aplicação de três multas, ainda que no patamar mínimo previsto no Anexo I da Resolução n. 25 da ANAC, acima referida, totalizando o valor de RS 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) certamente merece ser reexaminada, em se tratando de aplicação cumulativa incidente sobre o mesmo objeto;

II - que, tendo por objeto a descrição da infração cometida, extraído do parecer que instrui a decisão ora recorrida, resulta inequívoco o cometimento de uma única infração;

III - que mesmo restando incontroverso o cometimento de uma única infração, bem como a ausência de circunstâncias agravantes, previstas no parágrafo 2º do artigo 302, e, finalmente, a existência da circunstância atenuante prevista no parágrafo 1º, inciso III, do mesmo dispositivo acima referido, foi sugerida no parecer que integra a decisão ora recorrida, sob a alegação, de se tratarem de razões de economia processual, a aplicação de multa cumulativa;

IV - que que o fato de terem sido proferidas decisões em datas diferentes, tendo por objeto grupos de autos de infração e/ou processos e não uma única decisão incidente sobre todos os processos instaurados contra o Atuado, mesmo restando incontroverso o cometimento de uma única infração, sem prejuízo de se tratar de circunstância por si só hábil a descaracterizar as razões de economia processual invocadas na decisão ora recorrida, resultam em evidente insegurança jurídica e cerceamento do direito de defesa para o Atuado, além de evidente inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade inerentes à condução dos processos administrativos, ou, ainda, da sanção a ser aplicada, diante da cumulação de multas que delas resulta;

V - Assim, requer que seja dado provimento ao recurso, revendo-se a decisão que determinou a aplicação da multa cumulativa incidente sobre cada um dos autos de infração em referência, para que, considerando o fato de que foi cometida uma única infração, e que, ademais, foi devidamente regularizada pelo Atuado a obrigação relativa à sua habilitação, seja aplicada uma única multa no patamar mínimo, no valor de RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), incidente não apenas sobre os três autos de infração acima referidos, como também sobre os demais processos já instaurados ou que venham a ser instaurados, em razão do cometimento da mesma infração, de forma a

evitar que a cumulação destas sanções, na forma ora descrita, venha a caracterizar verdadeiro e injustificado ato confiscatório

2.9. Processo atribuído para análise e relatoria em 29/05/2017.

2.10. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Acusa a regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.2. Igualmente foram respeitados os prazos da Lei 9.873/1999, havendo impulsionamento substancial do feito, com respeito tanto aos prazos intercorrentes como quinquenais, conforme se observa do quadro de individualização de condutas no cabeçalho desta análise.

3.3. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4.2. Os autos de infração ora elencados, capitulam a conduta no art. 302, inciso II, alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica. Destaca-se que, com base na Tabela de Infrações da Resolução ANAC nº 25/2008 (Anexo I, item d, II, do art. 302 CBA, COD. "AHV"), para pessoa física, o valor da multa referente ao Art. 302, inciso II, alínea "d" poderá ser imputado nos seguintes patamares: R\$1.200,00 (grau mínimo), R\$2.100,00 (grau médio) ou R\$3.000,00 (grau máximo).

4.3. Em Decisão condenatória de Primeira Instância, de 25/03/2014, após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com a incidência da atenuante "*inexistência de aplicação de penalidade no último ano*", multa no patamar mínimo no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

4.4. Contudo, em consulta ao sistema SIGEC, anexo nº 0745395, verifica-se a impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, já que se pode observar que houve aplicação de penalidade no último ano do cometimento da presente infração, em observância ao §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, materializada pelo crédito de multa registrado no SIGEC sob o nº 641.250/14-5, cujo status consta como inscrito em dívida ativa, em execução fiscal (DA-CD-EF). Assim, para que se opere a execução fiscal presume-se condenação prévia, de forma que não se vislumbra a possibilidade de manutenção da atenuante aplicada em sede de primeira instância. Com isso, a sanção aplicada ao interessado podará ser agravada para o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que é o correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado.

4.5. Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.6. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame à situação do recorrente.

4.7. Sendo estas considerações, por ora, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

5. VOTO

5.1. Pelo exposto, vota-se:

Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	NUP	Data da Infração	VOTO
01307/2011	641249141	60800.089701/2011-57	28/08/2010	Pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)
01308/2011	641251143	60800.089838/2011-10	30/08/2010	Pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)
01309/2011	641252141	60800.089764/2011-11	31/08/2010	Pela possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)

5.2. Por força do parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999, notifique-se o Recorrente, de forma que, querendo, venha formular suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

5.3. Após a efetivação da medida, retorne-se o expediente para a conclusão da análise e voto.

5.4. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 29/06/2017, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0739872** e o código CRC **400666EF**.

